



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 06243/11

Ementa: Instituto de Previdência do Município de Diamante. *Ato de Pessoal*. Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição com proventos reduzidos. Servidora não laborou o tempo mínimo de contribuição. Registro negado. Assinação de prazo para restabelecimento da legalidade e notificação da beneficiária.

Acórdão AC1 – TC 6339/2014

RELATÓRIO

Trata o presente processo de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos reduzidos, da Sra. Maura Maria da Silva Delfino**, matrícula 1651, ocupante do cargo de **Auxiliar de Serviços Gerais**, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Diamante, concedida pela Presidente do Instituto de Previdência do Município de Diamante, à época, através da Portaria Nº 35/2010, publicada no Boletim Oficial do Município de 02/12/2010, com fundamento nos incisos I a III “a e “b” do art. 2º da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o art. 3º da mesma emenda e legislação municipal, (fls. 59/60).

O órgão auditor quando da análise inicial dos autos, às fls.91/92, demonstrou que a beneficiária à época da concessão do benefício atendeu ao requisito de idade, uma vez que possuía 48 anos de idade, porém constatou que a mesma **não preencheu o requisito de tempo de contribuição mínimo para adquirir o benefício**, uma vez que, após 16/12/1998 deveria ter contribuído com 4.542 dias para aposentar-se (tempo incluindo o pedágio), porém só contribuiu com 4.313 dias após a citada data¹.

Para tentar suprir a eiva referente a não comprovação do tempo de contribuição mínimo, quando da apresentação de defesa, o atual Presidente do Instituto juntou aos autos outra certidão (fls. 100/102), todavia, o órgão de instrução constatou que esta nova **certidão apresenta vícios**, pois, considera 335 dias para o 1º ano de trabalho da servidora, quando, efetivamente, a servidora ingressou no serviço público municipal no 2º quadrimestre de 1980, ou seja, em maio de 1980 (fls. 15). Ante esta constatação a Auditoria conclui que a Portaria de concessão deve ser revogada, bem como que a beneficiária deve retornar às atividades laborais.

Encaminhado o processo para apreciação do Ministério Público Especial, a Subprocuradora Geral, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão pugnou pela negativa de registro e

¹ O tempo total de contribuição, incluindo o pedágio deveria ter sido 10.950 (30 anos) + 757 dias (pedágio) = 11.707 dias. A 1ª Certidão constante no processo (fls. 19) aponta 11.478 dias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 06243/11

assinuação de prazo à autoridade responsável para que proceda à desconstituição do ato de aposentadoria, retornando a servidora à ativa até que se reúnam as condições necessárias ao benefício previdenciário da aposentadoria, sob pena de cominação da multa prevista no art.56 da LOTCE/PB, em caso de descumprimento.

É o relatório, tendo sido efetuadas as intimações de praxe para a sessão.

VOTO DO RELATOR

Comungo com as conclusões da Unidade Técnica e do Órgão Ministerial quando propõe que seja denegado o registro do ato que concedeu a aposentadoria em apreço, devido a sua nítida ilegalidade.

Isto posto, voto que esta Egrégia Câmara:

- 1 - **Denegue registro** do ato de aposentadoria da Sra. Maura Maria da Silva Delfino, constante dos autos;
- 2 - **Assine prazo** de 90 (noventa) dias à autoridade responsável, o Presidente do Instituto de Previdência do Município de Diamante, Sr. Cícero Brito da Silva, para que:
 - a) proceda ao restabelecimento da legalidade, tornando sem efeito o ato de aposentadoria, sob pena de aplicação de multa;
 - b) instaure o devido processo administrativo, notificando a servidora acerca da presente decisão e determinando o seu retorno à ativa para o alcance do lapso temporal que garantirá o seu benefício de aposentadoria.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Sra. Maura Maria da Silva Delfino.

ACORDAM, os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, reunidos em sessão, nesta data com fulcro no artigo 71, inciso III da Constituição Estadual:

- 1 – **Denegar registro** do ato de aposentadoria da Sra. Maura Maria da Silva Delfino, constante dos autos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 06243/11

2 - **Assinar prazo** de 90 (noventa) dias à autoridade responsável, o Presidente do Instituto de Previdência do Município de Diamante, Sr. Cícero Brito da Silva, para que:

- a) proceda ao restabelecimento da legalidade, tornando sem efeito o ato de aposentadoria, sob pena de aplicação de multa;
- b) instaure o devido processo administrativo, notificando a servidora acerca da presente decisão e determinando o seu retorno à ativa para o alcance do lapso temporal que garantirá o seu benefício de aposentadoria.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE - Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 04 de dezembro de 2014.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal